



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 704/2014
(16.7.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

RECORRENTE: Coligação Majoritária AVANTE SOUTO SOARES COM A FORÇA DO POVO. Advs.: Marcelo Liberato de Mattos e Alisson Demósthene Lima de Souza.

RECORRIDOS: Coligação Majoritária UNIÃO, FORÇA E TRABALHO, Albino Teixeira de Souza e Hidevaldo Barbosa de Souza. Advs.: Ivanir dos Santos, Roberta Santos de Oliveira, Walter Ubiraney dos Santos, Leandro Almeida de Oliveira, Sérgio Bensabath de Almeida Júnior e Ivan Claudio de Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 174ª Zona/Canarana.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de material de construção. Conjunto probatório frágil. Desprovimento.

1 - Em razão da gravidade e repercussão que uma condenação em AIJE provoca no mundo jurídico, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo quanto à prática dos ilícitos imputados aos recorridos.

2 - Na hipótese cotejada nos autos, os elementos de prova existentes são despidos de robustez, de forma que são incapazes de se criar um juízo de convencimento quanto à efetiva prática de captação ilícita de sufrágio e, por conseguinte, o vilipêndio à normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

3 - Sendo assim, nega-se provimento ao inconformismo, de sorte a manter incólume o comando decisório vergastado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

do Juiz Relator, adiante lavrada, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação AVANTE SOUTO SOARES COM A FORÇA DO POVO (fls. 235/240) contra sentença de fls. 219/225, proferida pelo magistrado da 174ª Zona Eleitoral/Canarana, que julgou improcedentes os pedidos entabulados na ação de investigação judicial eleitoral manejada pelo recorrente acima identificado em face da Coligação UNIÃO, FORÇA E TRABALHO, Albino Teixeira de Souza e Hidevaldo Barbosa de Souza, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Souto Soares, no pleito de 2012.

A recorrente sustenta, em breve summa, a necessidade de reforma da sentença vergastada uma vez que evidenciada a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de material de construção, especialmente areia e tijolos, através da empresa Comercial de Madeira Souza, pertencente ao segundo representado, aos eleitores João Neves Baraúna, “Ranga do Berimbau” e “Jovino de Flora”, em troca de votos seus e de suas famílias.

Às fls. 243/257, os recorridos apresentaram contrarrazões, em cujo bojo desconstituem todas as alegações trazidas a lume pela parte insurgente.

Instado, o Procurador Eleitoral Auxiliar, às fls. 263/266, ofertou parecer no sentido do improvimento recursal, sob o fundamento de que as provas encartadas se mostram frágeis.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

V O T O

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que as razões vertidas pela recorrente não merecem guarida, devendo a sentença guerreada, por conseguinte, manter-se irreprochável.

De partida, devo registrar que se mostra cediço que a via processual *in focu*, ação de investigação judicial eleitoral, ante a gravidade e repercussão das sanções que lhe são inerentes, requer, para sua procedência, a apresentação de provas robustas e concludentes. Outro não é, por sinal, o entendimento perfilhado, remansosamente, pelas Cortes eleitorais pátrias, conforme se extrai dos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESTEMUNHAS SUSPEITAS. ART. 405, § 4º DO CPC. OITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 275, I e II do CE, 93, IX da CF e 458, II do CPC quando se verifica que não houve omissão ou falha na entrega da prestação jurisdicional por parte do órgão a quo.

2. Nos termos do artigo 405, § 4º do CPC, a oitiva das testemunhas suspeitas somente será realizada quando estritamente necessária, circunstância não demonstrada na espécie.

3. Após analisar os elementos fático-probatórios dos autos, concluiu-se, no acórdão regional, pela ausência de demonstração cabal da alegada captação ilícita de sufrágio. Inviável a alteração do decisum no âmbito do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

4. *"É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral"* (AgR-AI nº 9.036/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.4.2008).

5. *O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).*

6. *Agravo regimental desprovido.*

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11940 - Monsenhor Paulo/MG; Acórdão de 16/03/2010; Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 14/04/2010, Página 45/46) Grifou-se

Recurso. AIJE. Abuso de poder, captação ilícita de sufrágio. Procedência. Distribuição de kits de alimentação. Região atingida pela seca. Situação emergencial. Possibilidade. Art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97. Provimento.

Dá-se provimento a recurso para reformar a sentença zonal que julgou procedente a AIJE, tendo em vista que o acervo de provas apresentado durante a instrução processual não se mostrou suficiente para a comprovação da conduta imputada aos recorrentes, referente à distribuição de cesta de alimentação a beneficiários em período não autorizado.

Após o voto do Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Cássio Miranda. Prosseguindo no julgamento, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso. Deu-se provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Cássio Miranda.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 18695 - Curaçá/BA; Acórdão nº 495 de 21/05/2013; Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/06/2013) Grifou-se

Pois bem. O cerne do inconformismo da recorrente reside no fato de o magistrado *a quo* ter considerado que os fatos trazidos à baila não foram

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

suficientemente provados, não podendo, desta forma, ensejar condenação por captação ilícita de sufrágio.

Acertada a decisão guerreada. O acervo probatório produzido nos presentes autos não logra comprovar, de forma incontroversa, que os recorridos, agindo ao arrepio da legislação eleitoral, tenham de fato promovido a distribuição de material de construção em troca de votos no pleito eleitoral de 2012.

Destarte, as condutas atribuídas aos recorridos não restaram suficientemente comprovadas nos presentes autos, senão vejamos.

As fotografias constantes dos autos, fls. 30/40 e 42/57, não logram revelar a ocorrência da suscitada distribuição de material de construção em troca de voto, ou seja, não evidencia conduta que possa ser caracterizada como captação ilícita de sufrágio.

Aliás, de se repisar o que, lucidamente, o magistrado sentenciante destacou acerca das mencionadas fotos: “as demais provas produzidas com a inicial apenas documentam entrega ou existência de materiais de construção em locais não identificados de forma especificada, sendo que de nada servem para comprovar as acusações de entrega de material como compra de votos” Desta forma, as fotos ora analisadas não se prestam a comprovar os fatos alegados na exordial acerca da compra de votos.

Convém destacar que o juízo *a quo*, desconsiderou, acertadamente, o vídeo apresentado por entender que se tratava de prova ilícita.

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

A gravação ambiental feita por uma pessoa com o fim predeterminado de incriminar outrem, constitui prova que macula as garantias à intimidade e à privacidade previstas no artigo 5º, X da Constituição Federal, devendo ser inadmitidas no processo eleitoral.

Neste diapasão, convém trazer à baila a decisão do Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrita.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. PROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal 2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação. 3. Recurso especial provido.

(TSE - REspe: 60230 MG , Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 17/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 24). Grifo nosso.

Por outro aspecto, vale frisar que, ainda que fosse considerada como prova lícita, o que, frise-se, não ocorre no caso em tela, as mídias acostadas aos presentes autos trazem elementos que apenas revelam a entrega de materiais de construção pela “Comercial de Madeira Souza”, não comprovando, de qualquer forma, que a entrega dos mencionados materiais ocorreu em troca de votos.

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

A análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas também não logra evidenciar que a distribuição do material de construção ocorreu com o intuito de que fossem obtidos votos no pleito eleitoral.

Em seu depoimento Gilmar Paulo da Silva, fls. 149/150, afirma apenas ter visto a entrega de materiais de construção na casa de João Neves Baraúna, nada declarando acerca da suposta compra de votos.

A segunda testemunha, Aloísio da Paixão Oliveira, fls. 151/154, não compromissada, assevera apenas ter presenciado a entrega de material de construção, pontuando que “achou” suspeito o fato, uma vez que a partir do seu questionamento obteve a informação de que inexistia a nota fiscal. Contudo, o seu depoimento não traz afirmação contundente acerca da ocorrência da suposta compra de votos, fulcrando-se apenas em meras suposições.

Além destes depoimentos, há que se pontuar aquele prestado por João Bento de Souza (Ranga do Berimbau), fl. 157. Esta testemunha afirma, rechaçando a existência de compra de votos por parte dos recorridos, ter comprado o material entregue em sua casa na Madeireira Souza.

Neste diapasão, oportuno trazer à baila trecho do depoimento da aludida testemunha:

que recebeu areia que comprou na madeireira Souza, no mês de setembro; que sempre compra tudo na Madeireira Souza; que não sabia que Aloísio estava filmando, somente tendo conhecimento posteriormente; que não puxou facção para Aloísio; que não houve nenhum problema na hora da entrega, porque foi tudo na base da paz; que não houve pedido de voto no momento da compra da areia, nem recebeu nenhum tipo de benefício nessa negociação, a exemplo de desconto; que reconhece o documento de fl. 143 como registro de

RECURSO ELEITORAL Nº 240-85.2012.6.05.0174 - CLASSE 30
SOUTO SOARES

sua negociação; que pagou R\$ 125,00 e ficou devendo os outros R\$ 125,00; que comprou outras coisas depois e seu débito atualmente totaliza R\$ 200,00; que recebe, além desse documento de fls. 143, a nota fiscal; que a nota fiscal é entregue no momento da entrega do material;

Calha ressaltar ainda o depoimento prestado por Edivaldo Gaspar de Souza, fls. 156, o qual não traz à baila elementos que possam contribuir para o deslinde do presente feito.

Sendo assim, e tendo presentes as razões aqui ventiladas, tenho por certa a convicção de que não restou cabalmente comprovado o cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos, o que se mostra essencial para a condenação em AIJE, razão por que, em comunhão com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença vergastada irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de julho de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator